COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 279 final

Bruxelas, 6 de Julho de 1993

Proposta alterada de

DIRECTIVA DO CONSELHO

visando limitar as emissões de dióxido de carbono através de uma melhor eficiência energética (apresentada no quadro do programa SAVE) (COM (92) 182)

(apresentada pela Comissão em conformidade com o n° 3 do artigo 149° do tratado CEE)

JUSTIFICAÇÃO

Na sessão de 27 de Maio de 1993 do Parlamento Europeu, a Comissão declarou poder aceitar integralmente as alterações 2, 3, 6, 7, 9 e 12 e mediante reformulação as alterações 1, 13, 14 e 16.

Proposta alterada de

DIRECTIVA DO CONSELHO

visando limitar as emissões de dióxido de carbono através de uma melhor eficiência energética (apresentada no quadro do programa SAVE) (COM (92) 182)

A. Alterações aceites

Texto proposto pela Comissão das Comunidades europeias	Modificações efectuadas pelo Parlamento europeu e aceites pela Comissão
(Alteração nº 3) Após o décimo segundo considerando (novo considerando)	
	Considerando que o aperfeiçoamento do rendimento energético em todas as regiões da Comunidade irá reforçar a respectiva coesão económica e social, nos termos do artigo 130º-A do Tratado,
(Alteração nº 2) Décimo considerando	
Considerando que os edifícios novos irão ter repercussões no consumo de energia a longo prazo e que importa dotá-los de isolamento térmico eficaz e adaptado às condições climáticas locais;	Considerando que os edifícios novos irão ter repercussões no consumo de energia a longo prazo e que importa dotá-los de isolamento térmico eficaz e adaptado às condições climáticas locais; que o mesmo se aplica aos edifícios oficiais, já que cabe às autoridades oficiais manifestar, de forma exemplar, o seu empenho em prol da protecção do ambiente;
(Alteração nº 6) Artigo 2º, primeiro parágrafo	
A certificação energética dos edifícios, que envolve a descrição	A certificação energética dos edifícios, que envolve a descrição

* Processo verbal da sessão de 28 de Maio de 1993 (PE 171.255)

das respectivas características energéticas, deve permitir informar os potenciais compradores de um edifício.

das respectivas características energéticas, deve permitir informar os potenciais compradores de um edifício sobre o respectivo rendimento energético relativamente a factores de referência acessíveis ao público e de natureza similar; qualquer alteração, melhoramento ou deterioração relevante das características energéticas de um edifício dará obrigatoriamente azo ao ajustamento do respectivo certificado energético.

(Alteração nº 7)
Artigo 2º, quarto parágrafo, frase introdutória

Os Estados-membros devem adoptar as medidas adequadas para que, progressivamente, se verifiquem de facto:

Os Estados-membros devem adoptar as medidas adequadas para que se verifiquem de facto:

(Alteração nº 9)
Artigo 3º

Os Estados-membros devem adoptar as medidas necessárias para que a facturação das despesas de aquecimento, ar condicionado e água quente sanitária com base no consumo real permita repartir entre os ocupantes de um imóvel ou parte de imóvel as despesas relativas a estes serviços, tendo em conta os respectivos consumos de calor, frio e água quente sanitária. Os imóveis ou partes de imóveis em questão são os servidos por uma instalação colectiva de aquecimento, de ar condicionado ou água quente sanitária. Estas medidas só não serão adoptadas em caso de impossibilidade técnica ou de custos que excedam as economias previstas.

Os Estados-membros devem adoptar as medidas necessárias para que a facturação das despesas de aquecimento, ar condicionado e água quente sanitária com base no consumo real permita repartir entre os ocupantes de um imóvel ou parte de imóvel as despesas relativas a estes serviços, tendo em conta os respectivos consumos de calor, frio e água quente sanitária. Os imóveis ou partes de imóveis em questão são os servidos por uma instalação colectiva de aquecimento, de ar condicionado ou água quente sanitária. Os habitantes destes imóveis terão de estar em condições de regular os respectivos consumos de calor, frio e água quente sanitária. Estas medidas só não serão adoptadas em caso de impossibilidade técnica ou de custos que excedam as economias previstas.

(Alteração nº 12)
Artigo 8º, segundo parágrafo

Para esse efeito, os Estados-membros devem estabelecer as categorias de instalações industriais que, progressivamente, devem ser objecto das referidas auditorias energéticas, em função da respectiva contribuição para as emissões de dióxido de carbono, caso estas sejam significativas.	Para esse efeito, os Estados-membros devem estabelecer as categorias de instalações industriais que devem ser objecto das referidas auditorias energéticas, em função da respectiva contribuição para as emissões de dióxido de carbono.

B. Alterações aceites mediante reformulação

(Alteração nº 1)
Título

Proposta de directiva do Conselho relativa à limitação das emissões de dióxido de carbono através do aumento do rendimento energético (programa *Save*)	Proposta de directiva-quadro do Conselho relativa à limitação das emissões de dióxido de carbono através do aumento do rendimento energético (programa *Save*) *(A presente alteração aplica-se à totalidade do texto da directiva)*

(Alteração nº 13)
Artigo 9º

Os Estados-membros devem comunicar à Comissão, de dois em dois anos, os resultados da aplicação do disposto na presente directiva.	Durante os cinco primeiros anos de vigência da presente directiva, os Estados-membros devem comunicar à Comissão, anualmente, e seguidamente de dois em dois anos, os resultados da aplicação do disposto na presente directiva-quadro, informando-a igualmente sobre as opções tomadas no respectivo pacote de medidas

(Alteração nº 14)
Artigo 9º bis (novo)

Decorridos três anos, a Comissão avaliará o funcionamento desta directiva-quadro, apresentando, se for caso disso, propostas mais concretas.

(Alteração nº 16)
Artigo 11º, nº 1, primeiro parágrafo

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em ...

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva-quadro o mais tardar em 1 de Janeiro de 1994.

Os Estados-membros poderão conformar-se a estes requisitos mediante a adopção de acções de qualquer natureza que tenham efeito equivalente ou susceptíveis de serem avaliadas de forma objectiva.

5

ISSN 0257-9553

COM(93) 279 final

DOCUMENTOS

PT **12 14**

N.° de catálogo : CB-CO-93-310-PT-C

ISBN 92-77-56778-3

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo